

CONTRATO DE NAMORO: UMA ANÁLISE ACERCA DA TUTELA JURÍDICA DO AMOR LÍQUIDO

DATING CONTRACT: AN ANALYSIS OF THE LEGAL PROTECTION OF LIQUID LOVE

Igor Costa Vieira¹

Laura Nascimento Mendonça²

Thaynná Michel Araújo Ghantous³

¹ Pós-graduando em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Bacharel em Direito pela Faculdade Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Auxiliar de Gabinete de Juiz do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Conciliador judicial formado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF). Foi pesquisador-bolsista (CNPq) do tema Direito ao Esquecimento. Ganhador do Prêmio Bacurau, conferido pelo desempenho na disciplina de Direito Internacional Público, cursada no âmbito da graduação (FaDir-UFU).

² Pós-graduanda em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Bacharel em Direito pela Faculdade Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Estagiária de pós-graduação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

³ Bacharel em Direito pela Faculdade Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

RESUMO

No contexto da sociedade da informação e do consumo, privilegia-se, em detrimento do estabelecimento de laços concretos e duradouros, uma dinâmica de envolvimento interpessoal em que exista a possibilidade de um desfecho imediato, como o namoro e a união estável. Nesse sentido, o contrato de namoro serve como um instrumento de declaração de vontade de isenção de consequências jurídicas, com o objetivo de determinar que o relacionamento seja um fim em si mesmo, um reflexo do hedonismo contemporâneo. Este trabalho possui o escopo de contribuir para a construção de entendimento favorável à sua validade e eficácia, tanto formais quanto materiais, indo ao encontro da necessidade social. A metodologia adotada baseia-se em pesquisas bibliográficas que envolvem o surgimento da tese do amor líquido, a adaptação do Direito de Família, principalmente, aos princípios constitucionais, assim como do instituto contratual, e finalmente pontos particulares do contrato de namoro. O resultado obtido com o estudo é a tese de que o contrato de namoro deve ser reconhecido como instrumento jurídico relevante à interpretação de um relacionamento, para o fim de determinar as consequências a ele atribuídas.

PALAVRAS-CHAVE

União estável - Namoro - Contrato de namoro.
Amor líquido - Direito de Família mínimo.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Notas sobre a socioafetividade contemporânea. 1.1. Amor líquido. 1.2. Direito de Família mínimo. 2. O namoro e a união estável. 2.1. União estável. 2.2 Namoro qualificado. 3. Aspectos gerais pertinentes à evolução do instituto contratual. 4. O contrato de namoro. 4.1 Existência, validade e eficácia. 4.2 Análise jurisprudencial acerca da figura do contrato de namoro. 5. A possibilidade e viabilidade da pactuação do contrato de namoro. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: GHANTHOUS, Thaynná Michel Araújo; MENDONÇA, Laura Nascimento; VIEIRA, Igor Costa. Contrato de namoro: uma análise acerca da tutela jurídica do amor líquido. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 8, n. 2, Porto Alegre, p. 38-65, mai. 2024.

INTRODUÇÃO

O estudo ora proposto tem por objeto de análise do contrato de namoro, tomado por uma perspectiva não patrimonial, mas existencial, relacionando-o ao cerne fundamental da pactuação, qual seja, a declaração de vontade. Dito isso, a problemática central do presente é a identificação da regularidade formal e material do contrato de namoro, e o destaque do seu

ABSTRACT

In the context of the information and consumption society, a dynamic of an interpersonal involvement that can reach an immediate outcome is privileged, to the detriment of establishing concrete and lasting bonds. In this sense, the dating contract serves as an instrument of declaration of will to exemption from legal consequences, with the aim of determining that the relationship is an end in itself, a reflection of contemporary hedonism. This study has the scope of contributing to the construction of a favorable understanding to its validity and effectiveness, both formal and material, meeting the social need. The methodology adopted is based on bibliographic research involving the emergence of the thesis of liquid love, the adaptation of Family Law to the constitutional principles, as well as the contractual institute, and particular points of the dating contract. The result obtained with the research is the thesis that the dating contract should be recognized as a legal instrument relevant to the interpretation of a relationship, for the purpose of determining the consequences attributed to it.

KEYWORDS

*Common-law marriage - Dating - Dating contract.
Liquid love - Minimum Family Law.*

proveito, frente à dinâmica amorosa contemporânea, e aos princípios do Direito de Família constitucional.

Com efeito, o contrato de namoro pode ser definido como uma espécie contratual atípica, celebrada entre os partícipes de um relacionamento amoroso, com vistas a afastar eventuais consequências jurídicas decorrentes do enlace, notadamente a configuração de união estável. O seu reconhecimento, por parte da doutrina, é recente, e a análise jurisdicional restrita.

Dessa forma, o presente estudo se faz necessário para que seja compreendida, adequadamente, a origem sociojurídica do contrato de namoro, a sua justificativa, abrangência e pertinência, além do motivo de ser um contrato válido e eficaz perante terceiros na ordem jurídica.

Nesse passo, a fim de responder a problemática apresentada, primeiramente deverão ser abordadas as particularidades da socioafetividade contemporânea, como elementos representativos da necessidade da consolidação da figura jurídica do contrato de namoro; em seguida, explorar-se-á a evolução do instituto contratual, com o afã de demonstrar que, hodiernamente, a realidade jurídica comporta a mencionada figura, abordando, inclusive, o preenchimento dos requisitos de existência, validade, eficácia, para, ao final, discorrer sobre a possibilidade e viabilidade da pactuação do contrato de namoro.

Em vista disso, para a realização do estudo ora proposto, basear-se-á no método exploratório de pesquisa, considerando, especialmente, os achados da doutrina especializada, mas também a legislação pertinente.

Diante do exposto, espera-se, ao final deste estudo, evidenciar quais são os benefícios do reconhecimento jurídico do contrato de namoro, o porquê de sua utilidade prática e o preenchimento dos requisitos formais e materiais para que produza seus efeitos regulares.

1 NOTAS SOBRE A SOCIOAFETIVIDADE CONTEMPORÂNEA

Ab initio, é imperioso contextualizar o cenário em que se estabelece a sociedade moderna, em especial em seu aspecto socioafetivo, para se compreender a razão de ser da figura jurídica que é o contrato de namoro.

1.1 Amor líquido

Segundo Marília Pedroso Xavier (2020, p. 32), a sociedade hodierna se traduz em uma definição de sociedade “líquido-moderna”, a qual é “[u]ma sociedade em que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir.”

Assim, são traços da sociedade líquido-moderna, nos termos da filosofia de Bauman: i. o consumo enquanto “política de vida” e status de pertencimento a um nicho social; ii. a mentalidade do “curto prazo”, em que o intervalo de tempo entre o desejo e a satisfação é radicalmente encurtado; iii. o acúmulo excessivo de lixo, decorrente da velocidade da obsolescência e do desperdício das mercadorias; e iv. a remoção dos refugos humanos às estreitas margens da sociedade.

O símbolo de ascensão e de protagonismo social atual centra-se na dimensão do ter, em detrimento da essência que compõe e torna único cada ser humano. Nesse contexto, a virtude mais cobiçada em uma pessoa passa a ser a sua flexibilidade, não havendo espaço e tempo a serem dedicados na construção de vínculos socioafetivos longos, profundos e com a intenção de serem duradouros.

Com a escassez de laços bem atados, sentimentos de medo, ansiedade e insegurança assombram os seres humanos e os seus respectivos anseios, de forma que os indivíduos se isolam e são pouco inclinados a se abrirem para novas experiências, em especial aquelas mais arriscadas, como as relações amorosas.

Desse modo, em uma conjuntura de perpétua liquefação das relações de desconfiança que regem a sociedade moderna, os relacionamentos amorosos encontram-se inevitavelmente marcados por uma grande ambivalência inconciliável: o desejo de se ter um vínculo forte e intenso, porém revogável a qualquer tempo, sem maiores dificuldades, sem deixar qualquer rastro de sua existência – consequência da mentalidade humana imediatista, hedonista e individualista.

Ainda de acordo com Xavier (2020, p. 60), a principal característica do amor líquido vem a ser a ambiguidade surgida entre dois anseios que dificilmente serão satisfeitos concomitantemente: pertencimento e individualidade. Dessa forma, o contrato de namoro, enquadrado no rol de uniões que não geram, por si só, efeitos jurídicos, e declara que o casal de namorados não tem a pretensão atual de constituir família, representando uma forma de

comprometimento light, tem sido, justamente por esta razão, amplamente adotado por casais imersos na sociedade líquido-moderna, que desejam viver o amor líquido-moderno.

1.2 Direito de Família mínimo

Juntamente com o amor líquido, o Direito de Família mínimo é uma premissa basilar do exame de aplicabilidade do contrato de namoro às relações socioafetivas modernas, pois, como um reflexo da sociedade líquido-moderna, adota uma principiologia que suscita menor intervenção estatal no regimento das relações socioafetivas, primando por maior destaque e observância à liberdade e à autonomia privada. Vale frisar que, com uma atuação não interventora, mas vigilante, o sistema jurídico permite implementar o respeito à dignidade da pessoa humana na dimensão familiar, uma vez que se trata de uma relação entre dois adultos, que não deve ser infantilizada ao encontrar restrição estatal que interfira em seus aspectos pessoais.

Ressalte-se que, com o advento de legislações progressistas ao longo do século XX, como a Constituição da República de 1988, a concepção institucional de família, em que cada indivíduo se desenvolvia enquanto ser humano, de acordo, e nos limites impostos pelo papel que lhe era atribuído pela família, foi superada pela concepção de família eudemonista, que busca o atendimento dos interesses mais valiosos das pessoas humanas: o afeto, a solidariedade, a lealdade, a confiança, o respeito e o amor (Dias, 2021, p. 49).

Por isso, o paradigma patriarcal é substituído por uma família dita solidarista, democrática, e se torna, ao mesmo tempo, o seio de realização das aspirações pessoais de cada um de seus componentes e um ambiente de mútua assistência entre os seus membros. Do patrimônio enquanto valor fundamental, passa-se à pessoa humana, ganhando o afeto um novo contorno.

Esse renovado e plural conceito de família, justamente pela possibilidade de admissão de uma multiplicidade de configurações familiares, atribui demasiada importância ao conceito de liberdade, seja a liberdade da entidade familiar perante o Estado e a sociedade (vide art. 1.513 do Código Civil), seja a liberdade individual de cada membro diante dos demais e da própria família (Xavier, 2020, p. 76). Entretanto, o conceito de liberdade, por mais alargado que seja, em um Estado Democrático de Direito, não pode ser concebido como

ilimitado, encontrando-se, desse modo, desde a sua origem, conformado pela solidariedade constitucional (vide art. 3º, inciso I, da Constituição Federal).

Nesse viés, o Estado apenas deve interferir no âmbito familiar para efetivar a promoção dos direitos fundamentais de seus membros, quando essa atividade implicar uma melhora autêntica na situação dos componentes da família e, ainda, quando estiverem envolvidos na situação familiar sujeitos vulneráveis, como crianças e idosos (Xavier, 2020, p. 81).

Destarte, diante de um cenário social de concessão de maior liberdade e autonomia privada aos membros familiares, no que diz respeito à constituição, à manutenção e à extinção do liame familiar, em relação ao contrato de namoro, assim como nos demais casos de conjugalidade, cabe tão somente às partes envolvidas resolver autonomamente os rumos do relacionamento.

2 O NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL

Neste tópico, objetiva-se distinguir os aspectos fáticos e jurídicos caracterizadores da união estável e do namoro – sem ingressar em minúcias procedimentais e legais, pois descabidas ao fim proposto – abarcando-se o namoro qualificado e, por fim, o contrato de namoro.

2.1 União estável

De início, saliente-se que o ponto nevrálgico que diferencia a união estável das demais relações conjugais extramatrimoniais é o objetivo de constituir família (Xavier, 2020, p. 95).

A respeito da natureza jurídica da união estável, há dois posicionamentos doutrinários, sendo o primeiro capitaneado por Paulo Luiz Netto Lôbo e o segundo por Marcos Bernardes de Mello. O primeiro compreende que houve o reconhecimento da união estável enquanto uma das formas de constituir família pela Constituição Federal. Nesse ínterim, veja-se: “*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)*”

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Na hipótese normativa descrita acima, levando em consideração o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, que reconheceram as uniões estáveis entre pessoas do mesmo gênero, equiparando-as às uniões estáveis heteroafetivas, são elementos caracterizadores das uniões de afeto: a estabilidade da união, sua ostensibilidade e sua natureza familiar, que lhe confere caráter afetivo.

Como bem destaca Maria Berenice Dias (2021, p. 585), houve a necessidade de edição de duas leis para que os juízes e os Tribunais dessem cumprimento ao comando constitucional supracitado, e passassem a tratar da matéria enquanto pertencente ao Direito das Famílias, reconhecendo as uniões estáveis enquanto, de fato, entidades familiares, valorizando-se o vínculo de natureza afetiva como seu elemento identificador.

Nesse sentido, a Lei nº 8.971/1994 assegurou direitos alimentares e sucessórios às pessoas que viviam como se casadas fossem, ostentando posse do estado de casadas, sendo a união reconhecida como estável se perdurasse há, pelo menos, cinco anos ou, ainda, se existisse prole comum entre os companheiros.

A posteriori, com o advento da Lei nº 9.278/1996, o lapso temporal de cinco anos, previsto pela legislação anterior, foi abandonado, assim como foram admitidas como estáveis as relações entre pessoas separadas de fato. Ademais, fixou-se a competência das Varas de Família para o julgamento dos litígios, bem como se reconheceu o direito real de habitação, gerando a presunção *juris et de jure* de que os bens adquiridos a título oneroso, na constância da convivência, são fruto do esforço comum.

Com a vigência do Código Civil de 2002 e, especificamente, tendo em vista a redação dos seus artigos 1.723 a 1.727, passou-se a reconhecer a existência de cinco elementos caracterizadores da união estável, quais sejam: i. a intenção de constituição de família (elemento subjetivo), ii. a estabilidade, iii. a continuidade, iv. a durabilidade e v. a publicidade, estes últimos inovadores, se analisados sob o ponto de vista da disposição constitucional.

Diante das exigências legais, a primeira corrente doutrinária chegou à conclusão de que a união estável é uma situação fática reconhecida pelo Direito por seus elementos,

somente. Para Lôbo e seus discípulos, a declaração expressa de vontade é irrelevante para a configuração da união. Assim, designou a união estável como sendo um ato-fato jurídico, o qual, de acordo com Pontes de Miranda (apud Xavier, 2020, p. 100), é aquele em que a vontade está em sua gênese, mas o direito a desconsidera e apenas atribui juridicidade ao fato resultante.

Consequentemente, uma vez que os atos-fatos jurídicos não estão sujeitos aos requisitos de validade, isto é, não podem ser considerados nulos ou anuláveis, bem como que não se aplicam a eles os vícios do consentimento, a constituição da união estável não poderá ser eivada de quaisquer vícios da vontade (vide arts. 145 a 165 do Código Civil), assim como não haverá discussão permeada em sua nulidade ou anulabilidade (vide arts. 166 e 171 do Código Civil).

Lado outro, tem-se a corrente defendida por Marcos Bernardes de Paula, o qual afirma que, de acordo com o art. 1.723 do Código Civil, existe, além de uma situação fática, um elemento subjetivo relevante cunhado na expressão “intuito de constituição de família”, retirando a união estável da esfera dos atos-fatos jurídicos, classificando-a como um ato jurídico composto, constituído pela manifestação consciente de vontade de constituir família e pelo suporte fático que a completa. Aqui, ressalte-se que, em termos conceituais, o que separa a união estável do casamento é a inexistência naquela da manifestação de vontade qualificada, típica do casamento, que é, essencialmente, um negócio jurídico complexo. (Xavier, 2020, p. 100)

Fazendo um paralelo com a teoria filosófica de Bauman acerca do amor líquido, destrinchada acima, impende salientar que as uniões estáveis caminham em sentido oposto à era da liquidez das relações amorosas, uma vez que os referidos vínculos afetivos são reconhecidos justamente por seu caráter duradouro e prolongado no tempo, longe de serem efêmeros, circunstanciais. Além disso, tem-se como elemento identificador, também, o caráter notório da relação, a qual se dá por meio do transbordamento de seus limites privados, passando os companheiros a serem identificados enquanto um par, uma unidade, elevada a relação, por isso, à condição de entidade familiar. Daí serem a vida em comum e a mútua assistência apontadas como seus elementos caracterizadores (Dias, 2021, p. 595).

Nesses termos, com a passagem do modelo transpessoal de família para o modelo eudemonista, centrado no bem-estar e na realização dos sujeitos, os indivíduos adquiriram maior autonomia e liberdade, inclusive afetiva. A família passou a ser entendida sob um

ênfoque muito mais democrático, pelo que a vontade de seus componentes importa muito mais do que o interesse estatal. (Xavier, 2020, p. 101)

No cenário descrito, a ausência de contornos mais nítidos quanto à configuração da união estável faz com que essa entidade familiar e o namoro apareçam separados por uma linha tênue, quase imperceptível, sendo diferidos por um elemento fundamental, a saber, o animus atual de constituição de família, que se mostra presente na união estável, apenas.

2.2 Namoro qualificado

Tendo em vista o atual contexto social de liquefação dos relacionamentos afetivos, marcados pelo amor líquido, nos moldes supracitados, se tornaram cada vez mais comuns relacionamentos que não se encaixavam nas configurações tradicionais já conhecidas pelo Direito. O namoro, um tipo de relação que não é tutelada pelo ordenamento jurídico, passou a tomar forma cada vez mais íntima entre os casais, observando-se, em muitos casos, a coabitação, a publicidade e a estabilidade do relacionamento. Nesse sentido, surge a necessidade de diferenciação jurídica desta nova configuração de namoro daquela figura tradicional, que não é disciplinada pelo ordenamento jurídico, bem como da própria união estável, observada a relevância desta última para a legislação, e tendo em vista as semelhanças entre ambas, especialmente no que tange os seus elementos constitutivos. Sobre o tema:

Nesse sentido, é pacífico o entendimento de que ‘o namoro puro e simples não traz consequências jurídicas diversas daquelas que, direta ou indiretamente, aplicam-se à fase do ‘ficar’. Em outras palavras, um mero namoro não é, por si só, um fato tutelado pelo direito, assim como ocorre com outras espécies de interação conjugal consideradas fugazes. No entanto, são de particular complexidade as situações em que estão em pauta namoros que configuram convivência pública, contínua e duradoura entre as partes. O relacionamento, então, deixa de ser frágil e passa a refletir para a sociedade ares de família. (Xavier, 2020, p. 93).

Uma das formas de se compreender o namoro qualificado é entendê-lo como uma figura intermediária entre o namoro tradicional e a união estável, disciplinada pela legislação pátria. A valer, Maria Berenice Dias (2021, p. 620) atribui ao namoro qualificado a seguinte definição:

[...] convivência íntima, sexual, de duas pessoas, podendo ou não haver coabitação, em que os namorados frequentam as respectivas casas, eventos sociais, viajam, passam férias juntos, comportam-se no meio social ou profissional como se encontrando num relacionamento amoroso.

Nota-se, pois, que a diferença entre o namoro qualificado e a união estável é sutil, podendo o primeiro, inclusive, tratar-se de relacionamento público, contínuo e duradouro, sem que isso o caracterize a união estável e vincule os efeitos jurídicos a ela inerentes (Xavier, 2020, p. 104).

Sendo assim, pode-se dizer que o critério diferenciador entre as duas figuras é o elemento subjetivo – animus de constituir família (cf. Poffo, 2010). Enquanto na união estável o objetivo de constituir família é observado no tempo presente, isto é, de forma imediata, no namoro qualificado esse fator subjetivo é futuro ou inexistente. Assim, afasta-se no namoro qualificado a consideração do relacionamento como entidade familiar, bem como os efeitos jurídicos previstos pelo ordenamento jurídico para os relacionamentos que possuem caráter de família, quais sejam, o casamento e a união estável. É o que diz Maria Berenice Dias (2021, p. 620):

Mesmo que o namoro seja longo, consolidado, daí a nomenclatura ‘namoro qualificado’, não há nos namorados o desejo imediato de constituir uma família, ainda que se o admita futuramente, mas não o é no momento. Por esta razão não há de se falar em direito e deveres jurídicos, notadamente de ordem patrimonial entre os namorados, não se cogitando em falar de regime de bens, alimentos, sucessão, partilha e outros direitos.

Nesse contexto, a diferenciação entre união estável e namoro qualificado é essencial, a fim de apurar se trata-se ou não de entidade familiar, considerada como tal pelo art. 226 da Constituição Federal e pelo próprio Código Civil, inclusive para identificação dos consequentes efeitos jurídicos (direitos e deveres) inerentes às entidades familiares.

Com o intuito de declarar a condição do relacionamento como namoro qualificado, afastando a sua caracterização como união estável e as implicações jurídicas atinentes a esta, é possível que o casal, a fim de declarar a natureza contemporânea da relação, redija um documento, que nada mais é que o contrato de namoro. Assim, pode-se dizer que o namoro qualificado é o objeto da avença cuja análise se pretende.

3 ASPECTOS GERAIS PERTINENTES À EVOLUÇÃO DO INSTITUTO CONTRATUAL

Partindo de uma perspectiva histórica, percebe-se que o instituto contratual nem sempre teve como objeto a tutela dos interesses dos contratantes, mas, ao revés, do próprio conteúdo dele objeto. O Código Civil revogado (1916), por exemplo, calcado numa política liberal de preterição do intervencionismo legislativo no Direito privado, reduziu as pessoas ao segundo plano de ingerência estatal, valorando, por outro lado, o patrimônio como epicentro do negócio jurídico (Lima et al., 2018, p. 4). Portanto, a regulamentação contratual tradicional restringia-se a aspectos formais, como a capacidade e a manifestação de vontade livre das partes, deixando de lado a apuração da regularidade do objeto negocial, inclusive para efeito de revisão e rescisão do pacto (Pinto, 2017, p. 29).

Esse modelo, dito modelo liberal, adotado pelo Direito brasileiro como influência das políticas jurídicas decorrentes da conjugação do Direito romano clássico, do Direito português medieval e da Escola Pandectista de Windscheid (Timm, 2013, p. 225), representou uma fase do instituto marcada, principalmente, por uma rigidez exacerbada, limitativa da própria liberdade contratual, que não reservava margem à dinamização da obrigação, observando, como necessário, a necessidade das partes.

Nas palavras de Aline Storer (2008, p. 22):

A concepção do Estado Liberal pode ser mais bem compreendida com a visualização do papel do Estado nesse período que não era o de promover o bem estar geral, mas de remover os obstáculos que são postos para que cada indivíduo, singularmente considerado, alcance seu bem estar (individual) por meio das suas próprias capacidades e meio.

Então, foram cunhados, de forma concreta, os conceitos dos princípios clássicos da teoria liberal dos contratos⁴, nomeadamente a obrigatoriedade contratual (*pacta sunt servanda*), a relatividade dos efeitos contratuais, o consensualismo e a autonomia da vontade⁵, com ênfase neste último; com vistas a repudiar a imposição de limites objetivos aos termos de uma determinada avença, e até mesmo à pertinência de sua estipulação, restringindo a atuação

⁴ Os princípios clássicos da teoria liberal dos contratos não referem-se aos princípios clássicos da teoria geral dos contratos, em que pese os primeiros integrem o segundo grupo. Nesse sentido, conferir BIERWAGEN, 2007.

⁵ Para o professor Sílvio de Salvo Venosa, incluir-se-ia neste rol, também, a boa-fé.

do Estado, diante de uma relação negocial concreta, ao interesse dos contraentes da obrigação (Roppo, 2009, p.32-33).

Com efeito, o advento de um arcabouço principiológico substancial representou o início da decadência do Estado Liberal e o início da ascensão do Estado Social de Direito, cujo auge se deu com a promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, e cujos efeitos perduraram até a elaboração do Código Civil de 2002.

De mais a mais, o Estado Social começa a ser delineado, mesmo que de forma abstrata, a partir do final da 1ª Guerra Mundial, com o aumento exponencial da população mundial e o surgimento de diferentes espécies de relações jurídicas. Posteriormente, com a 2ª Guerra, a exposição das desigualdades (econômica e de direitos) da sociedade moderna e a difusão dos ideais socialistas, passou-se a demandar do Estado o abandono da isenção político-garantista e a adoção de medidas positivas, com a finalidade de atender às exigências da coletividade.

Derivados desse movimento político, jurídico, social e legislativo, têm-se os princípios da função social dos contratos, da boa-fé objetiva e da equivalência material do contrato, que receberam, em conjunto, a alcunha de “princípios sociais do contrato”. São, em essência, vetores hermenêuticos solidaristas despatrimonializadores de aplicação das normas jurídicas afetas ao Direito contratual, que possuem o afã de construir uma cultura de valorização da pessoa, oposta àquela vigente no Estado Liberal, mencionada linhas acima, por meio da promoção da igualdade das partes, do fomento ao sentimento de responsabilidade social e da exaltação à integridade e à honestidade como características do negócio jurídico.

A propósito, diferentemente do que se pode pensar, por se tratar de polos antagônicos de exercício de influência sobre o contrato, os princípios sociais não anularam, com seu surgimento, os princípios liberais, em que pese tenham restringido, de forma considerável, o seu alcance e conteúdo (Lôbo, 2002, p. 189). Na verdade, o aperfeiçoamento da teoria contratual contribuiu para a sua consolidação, ao mesmo tempo em que aqueles surgiam, não havendo qualquer prejuízo em termos de aplicação prática ou, sequer, de construção teórica.

Com efeito, o advento de um arcabouço principiológico substancial representou o início da decadência do Estado Liberal e o início da ascensão do Estado Social de Direito, cujo auge se deu com a promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, e cujos efeitos perduraram até a elaboração do Código Civil de 2002.

De mais a mais, o Estado Social começa a ser delineado, mesmo que de forma abstrata, a partir do final da 1ª Guerra Mundial, com o aumento exponencial da população mundial e o surgimento de diferentes espécies de relações jurídicas. Posteriormente, com a 2ª Guerra, a exposição das desigualdades (econômica e de direitos) da sociedade moderna e a difusão dos ideais socialistas, passou-se a demandar do Estado o abandono da isenção político-garantista e a adoção de medidas positivas, com a finalidade de atender às exigências da coletividade.

Derivados desse movimento político, jurídico, social e legislativo, têm-se os princípios da função social dos contratos, da boa-fé objetiva e da equivalência material do contrato, que receberam, em conjunto, a alcunha de “princípios sociais do contrato”. São, em essência, vetores hermenêuticos solidaristas despatrimonializadores de aplicação das normas jurídicas afetas ao Direito contratual, que possuem o afã de construir uma cultura de valorização da pessoa, oposta àquela vigente no Estado Liberal, mencionada linhas acima, por meio da promoção da igualdade das partes, do fomento ao sentimento de responsabilidade social e da exaltação à integridade e à honestidade como características do negócio jurídico.

A propósito, diferentemente do que se pode pensar, por se tratar de polos antagônicos de exercício de influência sobre o contrato, os princípios sociais não anularam, com seu surgimento, os princípios liberais, em que pese tenham restringido, de forma considerável, o seu alcance e conteúdo (Lôbo, 2002, p. 189). Na verdade, o aperfeiçoamento da teoria contratual contribuiu para a sua consolidação, ao mesmo tempo em que aqueles surgiam, não havendo qualquer prejuízo em termos de aplicação prática ou, sequer, de construção teórica.

Evidente, outrossim, que a constitucionalização do Direito Privado, fenômeno de irradiação dos valores constitucionais para a legislação infraconstitucional, exerceu considerável peso nesse contexto, porquanto, por meio dele, o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente, é transportado para outras realidades jurídicas, e integra-se às regras ordinárias específicas de direito material, imprimindo nelas efigies de direitos personalíssimos de caráter fundamental. Segundo Pietro Perlingieri (apud Facchini Neto, 2013, p. 26 e 27), “[...] *interesses e direitos de natureza essencialmente pessoal antepõem-se a interesses e direitos patrimoniais, o que supõe que na hierarquia de valores a pessoa humana prevalece sobre o interesse econômico*”, inclusive para efeitos contratuais (cf. Carbonnier, 1997, p. 195).

Cumpre asseverar, com essas considerações, que, hodiernamente, já se reconhece a validade da celebração de contratos em que o interesse patrimonial exerça mínimo ou nenhum influxo sobre o objeto da negociação; são os chamados contratos extrapatrimoniais. Pertinentes ao paradigma contemporâneo do negócio jurídico (Lima et al., 2018, p. 10), essa espécie negocial representa a superação completa do individualismo de outrora e o refinamento dos princípios sociais, alcançando o fastígio da adequação do Direito à sociedade contemporânea e às relações jurídicas por ela estabelecidas.

E, para todos os efeitos, o Direito brasileiro reconhece que a proteção jurídica atribuída ao contrato deriva não de seu aspecto econômico, mas do interesse dos contratantes em estabelecê-lo (Pacheco e Bizelli, 2013, p. 16-17). Ora, se os impactos da celebração do negócio jurídico na ordem patrimonial são decorrentes da vontade manifesta na consolidação da vinculação, sem a qual a avença não chega a produzir efeitos, é justo que o resguardo legal recaia, também, sobre o elemento ativo da relação, isto é, sobre a demonstração de vontade e, para mais, sobre o bem jurídico da vida que as partes pretendem mercadejar. Aliás, este mesmo bem jurídico deve ser tido como o cerne do instituto contratual, porque não fosse ele, esvaziar-se-ia a razão de ser do contrato.

Nesse espeque, figura como representativa da oposição à preponderância do interesse econômico nos contratos a figura dos contratos existenciais, senão veja-se:

Ao menos em uma das partes de um contrato existencial [...] o interesse envolvido estará diretamente relacionado com a dignidade e/ou à personalidade do contratante, visto que destinado à sua (sobre) vivência, de modo que são interesses, portanto, ditos extrapatrimoniais. Na linha exposta acima, por envolver interesses extrapatrimoniais, amparado na funcionalização do direito, possuem a notável função social, fundamental no ordenamento e na sociedade, de proteção e promoção da dignidade e da personalidade da parte contratante [...] de modo que as situações existenciais devem se sobrepor às patrimoniais. (Bizelli, 2015, p. 90)

Por meio dessa modalidade contratual, busca-se a proteção de bem da vida imperioso à existência digna, especialmente no que diz respeito à tutela de desdobramentos dos direitos e garantias fundamentais, como, dentre outros, a habitação, a educação e a saúde (cf. Azevedo, 2005, p. 115), sendo evidente a secundariedade de especulações financeiras frente ao objeto negocial de vultoso valor social. De outra forma não haveria de ser, já que o bem jurídico existencial se sobrepõe ao bem jurídico patrimonial.

Mediante o exposto, percebe-se que o instituto contratual deixou, há muito, de ser um instrumento de alcance de uma vantagem pessoal econômica, como um fim em si mesmo, melhor sendo definido como uma representação jurígena de intenção solidária dos obrigados, de certa forma eudemonista, mas, sobretudo, valiosa à toda a sociedade. Não é possível, pois, pré-determinar quais são as matérias passíveis de regulamentação pela vontade das partes. O contrato e o seu núcleo temático devem ser, dentro dos limites formais e materiais previstos em lei, pertinentes à necessidade e à realidade de quem dele se aprouver, facilitando-lhes a vida e conferindo segurança jurídica às mais diversas relações sociais intencionadas.

4 O CONTRATO DE NAMORO

Neste capítulo, analisar-se-á o contrato de namoro por diferentes ângulos, tanto como negócio jurídico, observando os aspectos da teoria contratual pertinentes ao pacto, quanto em seu caráter prático, considerando as possibilidades, benefícios e desafios de sua aplicação no contexto do Direito de Família brasileiro.

4.1 Existência, validade e eficácia

A tricotomia que empresta o nome ao presente capítulo representa, no Direito brasileiro, verdadeiro paradigma de identificação da regularidade da formação de uma determinada relação contratual, com planos que contam com requisitos objetivos bem delineados e distinções sistemáticas. Seu idealizador, o jurista Pontes de Miranda, profundo conhecedor da ciência jurídica teutônica, estabeleceu o que hoje é tida como uma “lei natural” do contrato, sobre a qual construíram-se as disposições da parte geral do Código Civil de 2002, bem assim a maior parte das teorias doutrinárias contemporâneas relacionadas ao estudo dos aspectos formais dos contratos. (Schmidt, 2014, p. 137-139)

A existência, primeiro degrau da escada ponteana, é definida por Jan Peter Schmidt (2014, p. 139) como o conjunto dos “*atos do mundo real sobre os quais a norma jurídica incide*”, asseverando o autor, ainda, que inexistente representação individual desse plano na ordem legislativa, isto é, no Código Civil. Com efeito, consubstancia-se a existência por elementos de materialidade da relação jurídica, trazendo-a do plano das ideias para a realidade

concreta, por meio de uma atitude positiva, sendo eles: agente, objeto, vontade e forma (cf. Azevedo, 2002).

Em seu turno, a validade exprime o atendimento de requisitos específicos da lei, necessários à produção de efeitos regulares do contrato. São esses requisitos, em essência, uma caracterização dos sobreditos elementos de existência, e encontram-se previstos no art. 104, do Código Civil, a seguir transcrito: “[...] A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”. O seu não atendimento é causa de invalidade do negócio jurídico, cumprindo ressaltar que, neste ponto da análise, não há que se falar em inexistência ou ineficácia, porque os planos da tricotomia não se confundem (Schmidt, 2014, p. 139).

Enfim, ainda de acordo com a teoria de Pontes de Miranda (apud Schmidt, 2014), a eficácia, o mais importante dos degraus da escada ponteana, diz respeito às consequências jurídicas do contrato e à produção de efeitos no plano da realidade, em face dos contratantes e de terceiros, tenham eles sido queridos ou não. A criação e a extinção de direitos, deveres e obrigações em geral, o surgimento do dever eventual de reparar danos e a imposição de elementos acidentais do negócio jurídico estão situados neste nível.

Assim, para que faça jus à proteção jurídica e reconhecimento das garantias e das consequências da celebração de um acordo de vontades, o contrato precisa atender a todos esses requisitos, de forma cumulativa, não bastando o atendimento de um ou outro, porque os planos são indissociáveis. Nesse sentido:

[...] é ilógico chamar de inválido um negócio que não existe. Quando existe, pode ser eficaz apesar de ser inválido (ou seja, pode produzir os efeitos que foram queridos ou outros). Igualmente, é possível que um negócio jurídico seja válido, mas (ainda) ineficaz, como, por exemplo, o testamento antes da morte do testador. (Schmidt, 2014, p. 139)

Feitas essas considerações, acredita-se não haver dúvidas que o contrato de namoro, em específico, preenche os requisitos de existência e eficácia, desde que celebrado por pessoas maiores, em pleno gozo de suas capacidades cognitivas e por livre e espontânea vontade (agentes capazes). Com efeito, tratando-se de contrato atípico, não há, até o presente momento, até mesmo em razão da incipiência da aludida modalidade negocial, forma específica prescrita em lei, ressaltando-se a recomendação destes autores de que ele seja levado a registro, perante o Cartório de Notas.

Não obstante, a controvérsia, como bem destaca Marília Xavier (2020, p. 103- 105), reside no plano da validade, sendo que o principal ponto de discordância doutrinária a respeito do contrato de namoro é a identificação de um suposto intento de ludibriar a lei, que eivaria de nulidade o pacto, na forma do art. 166, inciso VI, do Código Civil, consubstanciado pelo “objetivo de fraudar lei imperativa”. Nesse caso, a lei imperativa seria o próprio Diploma Civil, que, em seu art. 1.723, *caput*, estabelece o seguinte: “*é reconhecida como entidade familiar a união estável [...], configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”.

Considerar-se-ia, para parcela da Academia, que o contrato de namoro seria uma blindagem à letra da lei, que define, de forma clara e incontestável, qual seria a situação em que estaria configurada a amasia, motivo pelo qual o seu objeto essencial deveria ser tido como ilícito. Tal entendimento, todavia, ao argumentar pelo descumprimento de preceito da legislação federal, olvida regra constitucional, notadamente o art. 226, §7º, da Constituição⁶, epicentro do princípio da liberdade do planejamento familiar.

Esse princípio, em síntese, designa que as entidades familiares são dotadas de liberdade plena, dentro de limites jurídicos gerais e diretrizes principiológicas abstratas, para traçar planos e identificar os melhores meios para sua estruturação e desenvolvimento (Silva e Krejci, 2019, p. 87). Logo, dizer que as partes não podem dispor sobre a classificação de seu próprio relacionamento amoroso, segundo suas aspirações pessoais e planos familiares individuais, afastando, conforme o caso, a configuração da união estável, por não corresponder à sua vontade, seria o mesmo que impor-lhes um enlace não desejado.

Em síntese, a definição das consequências jurídicas do relacionamento amoroso é faculdade das partes nele envolvidas, e não se sujeita ao intervencionismo do Estado, senão para garantir que se faça cumprir o intento do casal. Eventualmente, somente, se não houver disposição firmada nesse sentido, e houver dúvidas a respeito da configuração da união estável, em detrimento de um namoro comum, ou que seja qualificado, é que deve a instância jurisdicional exercer o papel de interventora, aplicando a disposição normativa às circunstâncias do caso. A propósito:

⁶ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

Não se pode esquecer que a judicialização nem sempre representa o melhor caminho para a solução de um litígio conjugal. Ao enfraquecermos as bases da autonomia privada do casal, o resultado disso certamente será a vigência de uma lógica paternalista de desresponsabilização e de infantilização dos indivíduos. (XAVIER, 2020, p. 105)

O sistema de garantias constitucionais foi construído para privilegiar a liberdade, a dignidade e a perquirição hedonista da melhor forma de se viver em sociedade, de tal forma que o direito à felicidade passou a ser considerado, inclusive, uma garantia fundamental. Por óbvio, a felicidade pressupõe o direito de dispor sobre a própria amorosidade, e formar, como se aprouver, uma família. Destarte, o contrato de namoro, nesse contexto, figura na realidade jurídica como um instrumento garantidor do respeito à autonomia da vontade, mais do que qualquer coisa, e, desde que preencha os requisitos formais de existência, validade e eficácia, não representa um intento antijurídico.

4.2 Análise jurisprudencial acerca da figura do contrato de namoro

Conforme já abordado em capítulo anterior, o contrato de namoro é um reflexo da sociedade contemporânea e suas novas configurações de relacionamento diante do amor líquido-moderno. Sendo assim, faz-se necessário analisar como a jurisprudência brasileira tem abordado o tema e se os tribunais pátrios estão caminhando no sentido de acompanhar as mudanças observadas no contexto social, notadamente no que se refere às relações afetivas.

Ao pesquisar sobre os posicionamentos sobre o assunto exarados pelos tribunais tanto da esfera estadual como da federal, se verificou que o Judiciário brasileiro já reconhece amplamente o conceito de namoro qualificado, utilizando-o para diferenciar os relacionamentos que se apresentam dessa maneira daqueles que se configuram como uma união estável, sendo o objetivo de constituição de família o elemento que distingue as duas figuras.

A título exemplificativo, colacionamos alguns julgados de diversos Tribunais que demonstram o reconhecimento do conceito de namoro qualificado e sua aplicação pela jurisprudência, especialmente para a diferenciação da união estável:

APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - NAMORO QUALIFICADO - PRECEDENTES DO STJ.

- Para o reconhecimento da união estável é necessária a comprovação dos requisitos elencados no art. 1.723 da Lei Civil, quais sejam: convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família, havendo óbice, todavia, se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521.
- Conforme entendimento do STJ "o propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vida, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída". (Resp. 1.454.643/RJ - Relator Min. Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - Dje.: 10/03/2015).
- Ainda que se trate de uma relação duradoura, pública e contínua, não há prova nos autos de que existia o objetivo de constituir família, pelo que se trata de um "namoro qualificado" e não de uma união estável, devendo ser mantida a sentença de improcedência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.253225-9/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 08/03/2024, publicação da súmula em 11/03/2024).

UNIÃO ESTÁVEL. Reconhecimento post mortem. Sentença de improcedência. Inexistência de prova de convivência contínua, pública e duradoura até o falecimento da genitora dos requeridos. Requisitos cumulativos do art. 1.723 do Código Civil ausentes. Prova dos autos indicativa somente de relacionamento afetivo intenso, mas que não ultrapassa os contornos de namoro qualificado. Ausência de prova de convivência more uxorio, com comunhão de vida e gestão doméstica comum. Descabimento de partilha com fundamento no regime da comunhão parcial. Documentos juntados aos autos extemporaneamente com as razões de apelação, ainda que fossem admitidos, não seriam capazes de infirmar a conclusão. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001912-47.2016.8.26.0198; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA. NAMORO QUALIFICADO. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício. 2. Tanto a união estável quanto o namoro qualificado são relações públicas, contínuas e duradouras (requisitos objetivos). O requisito subjetivo (affectio maritalis: ânimo de constituir família) é o elemento diferenciador substancial entre ambas. 3. Verificado, nos autos, a prova material juntada não se presta como início de prova para comprovação da união estável. Tampouco, a prova oral é bastante frágil, não demonstrando se a relação do casal era contínua e duradoura. 4. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Inominado Cível, Nº 5030323-21.2022.4.03.6301, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator: Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Julgado em: 21-08-2023).

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado quanto ao reconhecimento da figura do namoro qualificado como uma forma de relacionamento diversa da união estável e diferenciada especialmente pela ausência do intuito

de constituição de família. A matéria foi apreciada pelo Tribunal no julgamento do REsp. 1.454.643/RJ, a conferir:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável prequestionamento. 2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável. 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. 2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. 3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar,

desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento. 4. Afigura-se relevante anotar que as partes, embora pudessem, não se valeram, tal como sugere a demandante, em sua petição inicial, do instituto da conversão da união estável em casamento, previsto no art. 1.726 do Código Civil. Não se trata de renúncia como, impropriamente, entendeu o voto condutor que julgou o recurso de apelação na origem. Cuida-se, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, e não antes, constituir a sua própria família. A celebração do casamento, com a eleição do regime de comunhão parcial de bens, na hipótese dos autos, bem explicita o termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento. E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento. 4.1 No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem. 5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado. (Recurso Especial 1.454.643/RJ, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, Publicado em: 03-03-2015).

Em que pese o reconhecimento do conceito de namoro qualificado de forma expressiva pela jurisprudência brasileira, o mesmo cenário não pode ser verificado em relação ao contrato de namoro. Ao pesquisar pelo termo em decisões dos tribunais pátrios, constatou-se a existência de um julgado, exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da apelação cível de autos nº 1025481-13.2015.8.26.0554:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE CONTRATO DE NAMORO CONSENSUAL. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Inicial Indeferida. Processo Julgado Extinto. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025481-13.2015.8.26.0554; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2016; Data de Registro: 28/06/2016).

O recurso analisado pelo Tribunal se referia a uma ação de reconhecimento e dissolução de contrato de namoro ajuizada por ambos os contratantes, a qual foi extinta pelo juízo de primeira instância sem resolução de mérito. O Tribunal confirmou a sentença, entendendo pela impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que pretensão autoral não era prevista pelo ordenamento jurídico, não podendo ser submetida em juízo para solução pelo Poder Judiciário.

A fundamentação do acórdão causa certa estranheza, especialmente sob a ótica do Direito Contratual. Ora, o simples fato de inexistir disposição legal que reconheça o contrato de namoro como negócio jurídico não se mostra como justificativa razoável para negar a apreciação de pedido relativo ao seu reconhecimento e dissolução.

Isso porque os contratos atípicos são amplamente recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro, valendo destacar que o próprio diploma civilista possui dispositivo específico para abordar os negócios jurídicos que não são previstos pela legislação. O art. 425 do Código Civil assegura às partes a possibilidade de estipular pactos contratuais atípicos, resguardando sua licitude, desde que observadas as normas gerais fixadas no codex.

Sendo assim, o que se verifica da análise jurisprudencial realizada é que, aparentemente, o Judiciário brasileiro ainda não foi suficientemente provocado a decidir acerca do contrato de namoro e seus efeitos de modo a formar um entendimento substancial sobre o tema, haja vista a dificuldade em encontrar decisões relativas ao assunto. Não obstante, há de se destacar a tendência conservadora do único julgado com o uso do termo “contrato de namoro” identificado nos tribunais pátrios até então, o qual não adentra no mérito da discussão, limitando-se a decidir pela impossibilidade da análise do negócio jurídico pelo simples fato de consistir em uma modalidade contratual atípica.

4.3 A possibilidade e viabilidade da pactuação do contrato de namoro

Saliente-se que as ideias pertinentes ao Direito de Família mínimo, já abordadas em capítulo anterior, norteiam a possibilidade e a necessidade de se assumir o contrato de namoro como uma alternativa no Brasil. Com exceção dos casos em que se verifica vulnerabilidade de algum dos membros da relação familiar, o Estado não deve intervir nas questões da seara familiar, devendo ser respeitada a autonomia das partes envolvidas, a fim, inclusive, de se proteger o modelo eudemonista de família, disciplinado pela legislação brasileira. No caso do contrato de namoro, portanto, caberia apenas às partes envolvidas dispor de forma autônoma sobre o seu relacionamento, não sendo justificado o alvitre da figura estatal (Xavier, 2020, p. 82-83).

Repise-se que a legislação relativa ao Direito de Família não disciplina o namoro qualificado, motivo pelo qual se mostra possível – e necessário – o preenchimento da lacuna

com pressupostos de outras áreas do Direito Civil e do ordenamento brasileiro como um todo. Nesse sentido:

Na seara patrimonial, a legislação brasileira apresenta lacunas em face desses novos arranjos familiares, motivo pelo qual, embora se deva reconhecer os vários tipos de famílias, há necessidade ainda de buscar em outras áreas do direito civil e em outras áreas do direito o apoio necessário para o preenchimento das lacunas. (Xavier, 2020, p. 98)

É a partir dessa necessidade, especialmente no que tange os direitos patrimoniais, que surge um movimento de contratualização do Direito das Famílias. Dessa forma, se faculta às partes a declaração da situação atual de seu relacionamento por meio de um contrato (o contrato de namoro), a fim de evitar que o relacionamento seja, equivocadamente, considerado uma união estável, e afastar os efeitos jurídicos que esta ensejaria.

Dito isso, cumpre destacar que, ao firmar um contrato de namoro, os contraentes estariam atestando apenas sobre o estado de seu relacionamento no momento em que foi firmado o pacto, não se impedindo a constatação, no futuro, de uma união estável observada pela própria realidade fática. Segundo Zeno Veloso (*apud* Dias, 2021, p. 618), se uma união estável entre o casal vier a se configurar posteriormente, isso deve prevalecer sobre a declaração constante do contrato de namoro.

Outrossim, ressalta-se que os contratos de namoro de fato são atípicos, contudo, não há óbice no ordenamento jurídico brasileiro à sua pactuação (Veloso *apud* Xavier, 2020, p. 103). Desse modo, acredita-se que, salvo nos casos em que haja o desenvolvimento de uma realidade fática que contrarie o que foi declarado na referida avença, deve sim o contrato de namoro ser admitido como uma possibilidade àqueles casais que, para evitar confusões futuras, desejam constar de forma escrita a presente configuração de seu relacionamento. Sendo assim, entende-se que “o contrato de namoro é possível, assim como cautela e caldo de galinha não fazem mal algum” (Ibid., p. 105).

Simplesmente vedar a possibilidade de tal pactuação implicaria em obstar ao casal, e ao direito, as vantagens observadas em consequência da firmação de um contrato de namoro. Para o casal, destaca-se que, ao estabelecer referida avença, está se prevenindo quanto a eventuais complicações concernentes à discussão sobre a existência ou não de uma união estável à época da celebração do contrato e suas potenciais implicações jurídicas, como a partilha do patrimônio adquirido por cada um dos contraentes ao tempo do pacto. Desse

modo, o casal estaria evitando um possível litígio judicial no futuro, bem como os desgastes e frustrações a ele inerentes.

Ademais, nos casos em que, posteriormente à avença, o casal constitui união estável, o contrato de namoro poderá ser utilizado como meio de prova do termo inicial da referida união. Isso porque, se havia contrato de namoro em determinada época, não havia animus de constituir família, não sendo possível, portanto, admitir a existência de união estável àquele tempo.

Nesse mesmo sentido, no que tange os impactos do referido pacto no direito, é possível analisar que a adoção do contrato de namoro por casais, ao impedir judicializações desnecessárias, como já apontado, acarretaria uma melhoria na grave situação de sobrecarga do Judiciário brasileiro que observamos hoje. Ao não precisar deliberar sobre questões que poderiam muito bem ter sido convencionadas e declaradas pelas partes, o sistema poderia se dedicar às demandas que, de fato, necessitam da tutela jurisdicional.

Tendo em vista todas as nuances que circundam o contrato de namoro, há de se reconhecer sua validade como instrumento contratual, bem como sua relevância e pertinência tanto para as partes às quais ele se destina, como para o direito como um todo. Contudo, é preciso um olhar cauteloso e realista em relação à sua aplicabilidade no contexto brasileiro e à sua adesão pelos casais aos quais ele poderia servir.

Deve-se lembrar que o Brasil é um país cuja sociedade enxerga o Judiciário com uma visão paternalista, isto é, tem-se a plena convicção de que, caso haja algum problema, este poderá e deverá ser resolvido pelo sistema, apenas no momento do surgimento da questão. Sendo assim, o cidadão brasileiro normalmente não evita que o problema surja, tomando precauções, como o contrato de namoro, para tanto. Ao contrário, existe a expectativa de que, caso algum conflito surja, este será solucionado na Justiça. E, em se tratando de conflitos familiares, esse cenário pode ser considerado ainda mais manifesto, tendo em vista que os casos de Direito das Famílias estão entre os que mais ensejam a utilização do Judiciário no país (Ibid., p. 70).

Xavier (Ibid., p. 71) reconhece que, em que pese a via judicial nem sempre seja o melhor caminho para a resolução de conflitos familiares, infelizmente ainda opera uma cultura no Brasil de, na maioria das vezes, submeter ao crivo do Judiciário o deslinde desses litígios. Destarte, entende-se que deve, sim, o contrato de namoro ser considerado, valorizado e incentivado como uma alternativa de caráter extrajudicial de prevenção e resolução de

conflitos na seara familiar. Contudo, ainda não é possível que se tenha um olhar otimista em relação ao volume da adesão por este caminho pelos casais aos quais ele se destina.

CONCLUSÃO

O presente artigo, em consonância com a obra de Marília Pedroso Xavier, adota como fundamento para a figura do contrato de namoro o contexto de liquidez das relações hodiernas, observado pelo sociólogo Zygmunt Bauman, em especial, sua teoria sobre o amor líquido. Além disso, valoriza-se a ideia do Direito de Família mínimo, como necessária à primazia da autonomia entre os membros da entidade familiar e destes perante a sociedade e o Estado, reservando o intervencionismo para as situações em que se evidencie alguma vulnerabilidade.

Em tempos de amor líquido, tendo em vista o imediatismo e a volatilidade dos relacionamentos afetivos modernos, o namoro, em especial, assumiu novos comportamentos, contornos, e outro novo nível de complexidade, se demonstrando, em muitos casos, semelhante à união estável, do que exsurge a imperiosidade de diferenciá-la do namoro nos moldes modernos. Nesse contexto, apresenta-se a expressão namoro qualificado, utilizada para definir os relacionamentos afetivos que não se exteriorizam da mesma forma que o namoro tradicional, tampouco como a união estável.

Intentando-se a diferenciação entre o namoro qualificado e a união estável, considerando que ambos podem apresentar as características de publicidade, continuidade, coabitação e durabilidade, depreende-se que a condição determinante para a configuração desta última é o ânimo de constituir família, de forma que não se permite classificar o namoro como uma entidade familiar.

Desse modo, observa-se a necessidade daqueles envolvidos em um namoro qualificado de declarar a sua intenção negativa quanto à constituição de família, afastando-se os efeitos da presumida união estável. Nesse contexto, o contrato de namoro surge como uma possibilidade para que os casais exerçam plenamente a autonomia sobre o seu relacionamento.

A partir desse cenário, se propõe uma análise da evolução histórica do Direito contratual, a fim de se verificar a possibilidade em se admitir o contrato de namoro como figura jurígena. Em seguida, analisa-se, de forma mais detalhada, os aspectos da teoria

contratual referentes ao pacto, especialmente como este atende a cada um dos planos da escada ponteana.

Por fim, discute-se que o contrato de namoro é uma possibilidade válida para que o casal afaste a configuração de uma união estável e ateste sua condição atual, demonstrando-se os diversos benefícios da adesão a esse mecanismo contratual por aqueles que figurem em um namoro qualificado, bem como os desafios de sua aplicação em face da cultura brasileira. Destarte, entende-se que o contrato de namoro deve ser admitido e incentivado, reconhecendo-se, contudo, ainda não ser possível projetar com otimismo o cancelamento deste instrumento jurídico pelos brasileiros.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. *Revista dos Tribunais*, v. 94, n. 832, p. 113-137, 2005.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. *Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BIZELLI, Rafael Ferreira. Contratos existenciais: contextualização, conceito e interesses extrapatrimoniais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 6, n. 4, p. 69-94, out./dez. 2015. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/83/187>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994*. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

CARBONNIER, Jean. *Pour une sociologie du droit sans rigueur*. Milão: Dott a Giuffrè, 1997.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FACCHINI NETO, Eugênio. A Constitucionalização do Direito Privado. *Iurisprudentia: Revista da Faculdade de Direito da Ajes*, ano 2, n. 3, 2013, p. 09-46. Disponível em: <https://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudentia/article/view/121>. Acesso em: 12 jun. 2021.

LIMA, Caroline Melchiades Salvadego Guimarães de Souza; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos; MARQUESI, Roberto Wagner. Negócios jurídicos contemporâneos: a efetivação da dignidade da pessoa humana com alicerce nos contratos existenciais. *Civilistica.com*, v. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/negocios-juridicos-contemporaneos/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios Sociais dos Contratos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 42, p. 187- 195, abr./jun. 2002.

PACHECO, Keila Ferreira; BIZELLI, Rafael Ferreira. A cláusula geral de tutela da pessoa humana: enfoque específico no dano existencial, sob a perspectiva civil-constitucional. *Revista de Direito Privado*, ano 14, v. 54, p. 11-43, abr.-jun./2013.

PINTO, Delma Pires. Dos clássicos aos sociais: análise dos principais princípios contratuais à luz do contexto histórico-social. *Revista de Direito*, v. 9, n. 2, p. 21-59, 2017.

POFFO, Mara Rúbia Cattoni. Inexistência de união estável em namoro qualificado. *IBDFAM*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/601/Inexist%C3%A2ncia+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+namoro+qualificado>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 2009.

SCHMIDT, Jan Peter. Vida e obra de Pontes de Miranda a partir de uma perspectiva alemã: com especial referência à tricotomia “existência, validade e eficácia do negócio jurídico”. *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, ano 3, n. 5, jan./abr. 2014. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=119856>. Acesso em: 20 mai. 2021.

SILVA, Jéssica Queiroz Peres da; KREJCI, Rosali. Controle Familiar: Limitar Liberdade ou Garantir Dignidade?. *Episteme Transversalis*, v. 10, n. 2, ago. 2019. Disponível em: <http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/episteme/article/view/1343>. Acesso em: 15 jun. 2021.

STORER, Aline. *As cláusulas gerais do Código Civil e a renovação dos princípios contratuais*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2008. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/663>. Acesso em: 20 mai. 2021.

TIMM, Luciano Benetti. Contratos no Direito brasileiro. *Direito & Justiça*, v. 39, n. 2, p.224-236, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/15145>. Acesso em: 17 mai. 2021.

XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de Namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.